



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.003828/2009-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.972 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ANALVA P. SILVA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Ao constatar que a pessoa jurídica deixou de oferecer à tributação parte de sua receita operacional, de acordo com sua escrita fiscal, cabe o lançamento de ofício para cobrar o valor recolhido a menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca

Processo nº 10320.003828/2009-05
Acórdão n.º **1402-002.972**

S1-C4T2
Fl. 291

Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone. Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) assim ementado:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Ao constatar que a pessoa jurídica deixou de oferecer à tributação parte de sua receita operacional, de acordo com sua escrita fiscal, cabe o lançamento de ofício para cobrar o valor recolhido a menor.

A omissão de receitas somente pode ser elidida mediante a produção de prova em contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O caso foi relatado pela instância *a quo* nos seguintes termos:

"A matéria sob litígio tem origem na fiscalização inaugurada com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0320100-2008-00276, que culminou com a formalização de lançamento de ofício pertinente a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, na modalidade do Simples.

Do Procedimento Fiscal

Em 11/08/2008 o sujeito passivo foi intimado, via postal, a apresentar diversos elementos da escrita contábil e fiscal da empresa, entre eles o livro Registro de Entradas, de Saídas, de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e Livro Caixa.

O contribuinte apresentou em 21/08/2008 os três primeiros livros, e informa que o Registro de Inventário e Livro Caixa não haviam sido apresentados uma vez que a empresa realizava escrita fiscal. Não estando a empresa eximida da obrigação de apresentação dos referidos livros, foi re-intimada a apresentá-los.

No mesmo termo, foi solicitado ao sujeito passivo que justificasse a falta de escrituração de valores informados pelos seus fornecedores, "Indústrias de Bebidas Joaquim Thomas de Aquino Filho", CNPJ 31.901.382/0002-39, "Leitesol Indústria e Comércio S/A", CNPJ 65.979.973/0002-40, "Swedish Match do Brasil S/A", CNPJ 33.016.338/0025-68 e "Indústrias de Bebidas Joaquim Thomas de Aquino Filho", CNPJ 31.901.382/0009-05, tendo

em vista que no Livro Registro de Entradas haviam sido escrituradas somente duas notas fiscais, em desconformidade com o que constava no cadastro "Compras DIPJ Terceiros - Ano Calendário 2005", também informação prestada pela empresa.

Em 22/01/2009 foi entregue na DRF/São Luis/Maranhão, o Livro Caixa (Razão Analítico) e o Registro de Inventário (fls. 198). Em 12/02/2009 foram apresentados os extratos da conta bancária mantida no Banco do Brasil, no ano-calendário de 2005.

Em 07/04/2009 foi recebido pelo interessado, via postal, novo Termo de Intimação Fiscal, desta vez para apresentar a documentação relativa aos valores lançados no Livro Razão Analítico, com a denominação "Recebimento DPL", de 02/2005 a 12/2005, discriminando valores mês a mês. Este pedido foi atendido em 22/04/2009, conforme fls. 220.

Após análise do Livro Razão Analítico, apresentado pelo contribuinte, constatou a fiscalização que o mesmo deixou de oferecer à tributação, por meio da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples (PJSI 2006), parte da receita operacional auferida nos períodos da autuação.

O lançamento de ofício relativo ao Simples, período de 01/01/2005 a 31/12/2005 está consubstanciado nos autos de infração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples (fls. 04), no valor de R\$ 64.606,72; Contribuição para o PIS/Pasep - Simples (fls. 26), no valor de R\$ 64.606,72; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Simples (fls. 36), no valor de R\$ 104.505,82, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples (fls. 46), no valor de R\$ 209.011,86; e Contribuição para Seguridade Social - INSS- Simples (fls. 56), no valor de R\$ 419.642,50 apurando o crédito tributário total no valor de R\$ 862.373,62 (oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), aí incluído o principal, multa proporcional de 75% e juros de mora calculados até 30/10/2009.

Da impugnação

O sujeito passivo foi cientificado, via postal, dos Autos de Infração em 24/11/2009, conforme fls. 245, e apresentou, em 21/12/2009, a impugnação de fls. 250/251 com a seguintes alegações:

- 1- todo o embasamento das razões de irregularidades apontadas se dão pela apuração de levantamento na escrita apresentada pelo contribuinte (livro Razão Analítico), o que na realidade, em nenhum momento foi efetuada tal apresentação pelo impugnante;
- 2- não entende quais requisitos ou fatores foram usados para base de cálculos que levaram a tão exorbitantes valores de impostos a recolher, haja vista que, conforme levantamento realizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão sua movimentação de compras foi no valor de R\$ 364.158,76 (trezentos e sessenta e quatro mil cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) no período de janeiro a dezembro de 2005. Isso totalmente aquém do apurado pela Receita Federal através de seu Auditor Fiscal; e

3- sempre buscou cumprir fielmente com suas obrigações tributárias, zelando sempre pelo seu nome e de sua empresa.

Ao final requer sejam cancelado o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.”

Do recurso voluntário

Inconformado com a decisão de 1ª Instância, o recorrente apresenta em 22/05/2015 o recurso voluntário com as seguintes razões:

1- Que os cheques de terceiros/consumidores são utilizados pelos comerciantes varejistas para pagamento de seus fornecedores, empregados, tributos e outros, como intuito de economizar CPMF.

2- A recorrente fica com o encargo de receber cheques de terceiros e depositá-los na sua conta corrente e passa a pagar por todos os comerciantes atacadistas e varejistas.

3- Esses cheques de terceiros - que na maioria das vezes nem eram clientes diretos da impetrante - foram depositados no ano de 2005 em contas bancárias, que não foram omitidas da tributação do IR/PIS/COFINS/CSLL/INSS. Em verdade todas as movimentações dessas contas foram escrituradas numa conta contábil.

4- Que a Auditora Fiscal houve por bem em desconsiderar toda a contabilidade tornando-a imprestável para a apuração do lucro real, bem como adicionou os depósitos bancários não contabilizados, considerando estes como omissão de receita.

5- Não cabe o arbitramento de lucro, pois a auditora determinou que a empresa regularizasse a contabilidade sem explicar que queria, na realizada, o desmembramento de contas de forma diária com o objetivo de identificar o lucro líquido pelo método de real; demonstrou e justificou o movimento bancário; toda a documentação dos lançamentos esteve à disposição da Auditora Fiscal que por isso tinha como identificar o lucro real; a contabilidade foi dada como imprestável pelo simples fato de ser resumida por escrita fiscal; não se apontaram as deficiências e situações que não permitiram visualizar o lucro líquido pelo método do lucro real.

É o relatório

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente não apresenta comprovação de que transita em suas contas bancárias recursos de terceiros.

A recorrente alega que “a Auditora Fiscal houve por bem em desconsiderar toda a contabilidade tornando-a imprestável para a apuração do lucro real, bem como adicionou os depósitos bancários não contabilizados, considerando estes como omissão de receita”. Contudo verifica-se que a recorrente é optante do Simples e a atuação foi realizada nesse regime de recolhimento. Portanto **não houve desconsideração da contabilidade**.

Também não houve adição de depósitos bancários não contabilizados, pois a base de cálculo foi apurada do confronto entre o do livro Razão Analítico apresentado pelo recorrente e as receitas declaradas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples (ano-calendário 2005),

Com esse confronto, foi confirmada a existência de receitas que não integraram as informações prestadas pela empresa à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por intermédio da PJSI 2006 (ano-calendário 2005), o que caracteriza omissão de receitas.

A recorrente alega ainda que não caberia o arbitramento de lucro, repisa-se que a atuação foi realizada no regime de recolhimento do Simples, Portanto **não houve o arbitramento de lucros**.

Os argumentos apresentados pela recorrente além de estarem completamente desassociados dos fatos apurados pela fiscalização foram apresentados somente em fase de recurso voluntário.

Devem ser afastadas a doutrina e jurisprudência trazidas pelo recorrente, pois estas não se aplicam aos fatos descritos nesse processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias

Processo nº 10320.003828/2009-05
Acórdão n.º **1402-002.972**

S1-C4T2
Fl. 296
